



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Recurso de Revista **0000254-24.2023.5.09.0411**

Relator: DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 25/06/2025

Valor da causa: R\$ 30.000,00

Partes:

RECORRENTE: DANIELSON LUIZ NORATO

ADVOGADO: NORIMAR JOAO HENDGES

ADVOGADO: RAPHAEL SANTOS NEVES

ADVOGADO: ALVARO LUIZ ANGHEBEN FERREIRA

ADVOGADO: KHALED MOHAMAD YOUSSEF BAHY

ADVOGADO: EDGAR TAVARES NETTO

ADVOGADO: MARCEL EIJI DE OLIVEIRA TAKIGUCHI

ADVOGADO: LAURA SARTORI HENDGES

ADVOGADO: RODRIGO GABRIEL BROTTTO

ADVOGADO: GRACIELE HENDGES

ADVOGADO: ERICK ALVES MENDES DAS ALMAS

RECORRIDO: POTENCIAL TRABALHO TEMPORARIO LTDA

ADVOGADO: ACYR CORREIA NETO

RECORRIDO: SULTERMINAIS DE ARMAZENS GERAIS LTDA

ADVOGADO: JOAQUIM TRAMUJAS NETO

RECORRIDO: TEAPAR - TERMINAL PORTUARIO DE PARANAGUA S.A.

ADVOGADO: JOAQUIM TRAMUJAS NETO

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR - 0000254-24.2023.5.09.0411

A C Ó R D ã O
Tribunal Pleno
GPACV/lmnb/rdc

REPRESENTATIVO PARA REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO. SERVIÇO SUPLEMENTAR. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. MATÉRIA PACIFICADA NA SÚMULA Nº 264. CONTEÚDO PERSUASIVO. RECORRIBILIDADE. NECESSIDADE DE QUALIFICAÇÃO DA MATÉRIA PARA O FIM DE VINCULAÇÃO DE TESE JURÍDICA. Cinge-se, a controvérsia, em determinar qual a base de cálculo para as horas extraordinárias, que remuneram o serviço suplementar. No caso dos autos, definiu-se como base de cálculo a remuneração do obreiro. O Tribunal Regional manteve a sentença de piso, e concluiu que, ao ser empregado o valor da remuneração, nela considerado o adicional de periculosidade e observada a evolução salarial, foi obedecido o que dispõe a Súmula nº 264 do TST. O recurso interposto trata acerca de matéria que já restou pacificada nesta Corte, cristalizada no verbete da Súm. nº 264. Ainda que retrate a jurisprudência pacificada no Tribunal Superior do Trabalho, ainda vem sendo objeto de recorribilidade. O Sistema Nacional de Precedentes Judiciais Obrigatórios tem por fim trazer coerência às decisões e, para tal fim, a uniformização da jurisprudência deve ocorrer, inclusive, naqueles casos em que a Súmula, por não ser vinculante, não tem surtido o desejável efeito de pacificação nacional e de redução da recorribilidade. De tal modo, diante da necessidade de trazer a integridade da jurisprudência em face do entendimento consagrado na Súmula em questão, deve ser acolhido o Incidente de Recurso de Revista para o fim de reafirmar a respectiva tese: *A remuneração das horas extraordinárias é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.* Recurso de revista representativo da controvérsia não conhecido, por incidência da tese ora fixada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR - 0000254-24.2023.5.09.0411**, em que é **AGRAVANTE DANIELSON LUIZ NORATO** e são **AGRAVADOS POTENCIAL TRABALHO TEMPORARIO LTDA, SULT ERMINAIS DE ARMAZENS GERAIS LTDA e TEAPAR - TERMINAL PORTUARIO DE PARANAGUA S.A.**

O presente recurso é representativo de controvérsia que, a despeito de ter sido pacificada nesta Corte a ponto de atingir os rígidos pressupostos para a aprovação de **Súmula**, sob o nº



Assinado eletronicamente por: ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA - 01/09/2025 19:08:30 - acd3354

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25081319273486200000111762418>

Número do processo: 0000254-24.2023.5.09.0411

ID. acd3354 - Pág. 1

Número do documento: 25081319273486200000111762418

264, ainda vem sendo objeto de recorribilidade, colocando em risco a celeridade processual, segurança jurídica e a própria missão constitucional deste Tribunal Superior, enquanto Corte de Precedentes, responsável pela unidade nacional do direito nas matérias de sua competência.

Em tal contexto, faz-se necessária a utilização da sistemática dos incidentes de recursos repetitivos (IRR), com o trâmite preconizado pelo art. 132-A do Regimento Interno para os casos de reafirmação da jurisprudência pacificada. De tal forma, com a celeridade necessária, eleva-se à eficácia vinculante o tradicional entendimento deste Tribunal Superior, com a finalidade aumentar a segurança jurídica proporcionada ao jurisdicionado, reduzindo-se a litigiosidade através de dinâmica que impede a interposição de recursos infundados.

Apresentada, portanto, a presente proposta de afetação do processo **TST-RR - 0000254-24.2023.5.09.0411** como **Incidente de Recurso Repetitivo** junto a este Tribunal Pleno, a fim de examinar a **possibilidade de reafirmação de jurisprudência** da Corte, nos termos do art. 132-A e parágrafos, do RITST, em matéria que já restou pacificada nesta Corte e está cristalizada no verbete da **Súmula nº 264**, de seguinte teor:

HORA SUPLEMENTAR. CÁLCULO.

A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.

No caso em exame, as razões de decidir da linha jurisprudencial subjacente à Súmula devem ser objeto de análise, para o fim de verificar se a tese ali firmada, de natureza jurídica persuasiva, deve ser reafirmada de forma vinculante no julgamento do presente caso, diante da renitência das partes que interpõem recurso contra decisão que foi objeto de pacificação na Corte Superior.

Necessário, portanto, solucionar a controvérsia objeto do recurso de revista da parte DANIELSON LUIZ NORATO (reclamante), em que consta a matéria acima delimitada, qual seja, “Horas extras. Base de cálculo. Súmula n.º 264”, além de: “Contrato de trabalho intermitente. nulidade”, “Adicional de insalubridade” “Intervalo interjornadas. Violação habitual. Reflexos.”, “Intervalo interjornadas. 35 horas. Violação. Pagamento como horas extras e reflexos” e “Juros e correção monetária”.

É o relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE DE INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO PARA REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA – TEMA PACIFICADO POR SÚMULA DE NATUREZA PERSUASIVA.

A formação de precedentes obrigatórios constitui um dos principais mecanismos de gestão processual introduzidos pelo legislador nas últimas décadas. A despeito de reiterados recordes de produtividade, é essencial que seja enfrentado de forma célere, coerente e isonômica o exponencial crescimento da demanda, conforme demonstram as estatísticas do **Tribunal Superior do Trabalho, que vem recebendo um volume maior de novos processos em comparação com os últimos anos**. São números incompatíveis com a estruturação do Poder Judiciário, cujas cortes de vértice são funcionalmente destinadas a dirimir as novas controvérsias nacionais, sem repetição do mesmo labor já realizado nas instâncias ordinárias, sob pena de comprometimento da isonomia, segurança jurídica e razoável duração do processo (CF, art. 5º, *caput* e LXXVIII).



Assim é que esta Corte Superior, com inspiração na prática já tradicional no Supremo Tribunal Federal, para fins de maior celeridade na formação de precedentes obrigatórios em matérias já conhecidas e sedimentadas, adotou fluxo procedimental (cf. *Emenda Regimental n. 7, de 25/11/2024*), segundo o qual:

“Art. 132-A. A **proposta de afetação** do incidente de recurso repetitivo (...) será **necessariamente incluída em pauta de sessão virtual** e deverá conter o tema a ser afetado.

§ 2º As disposições dos arts. 133 e 134 do Regimento Interno são aplicáveis, no que couber, ao procedimento de afetação do incidente de recurso repetitivo, **vedada em qualquer caso a remessa do processo inserido em sessão virtual à sessão presencial**, para os fins previstos no *caput* deste artigo. (...)

§ 5º O **juízo de mérito do incidente** de recurso repetitivo, no caso de **mera reafirmação de jurisprudência dominante** da Corte, também será realizado por meio do Plenário Eletrônico, **na mesma sessão virtual** que decide sobre a proposta de afetação.

§ 6º Quando designada sessão virtual para afetação de incidente de recursos repetitivos, com proposta de reafirmação de jurisprudência, **eventuais sustentações orais quanto ao mérito deverão ser necessariamente juntadas por meio eletrônico**, após a publicação da pauta e até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual.”

Compete ao Presidente do Tribunal “*indicar recurso representativo da controvérsia, dentre aqueles ainda não distribuídos, submetendo-o ao Tribunal Pleno para fins de afetação de IRR (...), inclusive mediante reafirmação de jurisprudência*” (RITST, art. 41, XLVII), quando houver “*multiplicidade de recursos de revista (...) fundados em idêntica questão de direito, (...) considerando a relevância da matéria ou a existência de entendimentos divergentes entre os Ministros da Subseção ou das Turmas do Tribunal*”.

Cabe destacar que as Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho, bem como as Orientações Jurisprudenciais, historicamente se traduzem em importante função de uniformização da jurisprudência trabalhista.

Contudo, numa leitura atenta do objetivo do atual Sistema Nacional de Precedentes, torna-se necessária uma interpretação teleológica da origem das Súmulas e OJs no TST, do seu papel histórico, em confronto com a realidade atual, em que todos os atores sociais se unem, num espírito de cooperação e busca do ideal de justiça.

Enquanto há um elemento nodal e comum no objetivo de entregar a jurisdição plena, além da coerência e da integridade, deve ser observada, por todos que dignificam a esfera do “dizer o direito”, a razão de ser dos amplos e efetivos debates que trazem a conclusão de uma tese jurídica: a previsibilidade a que se vinculam as decisões judiciais.

Hoje não há como, no volume estratosférico de processos tramitando na Justiça do Trabalho, podermos deixar a jurisdição caminhar ao largo dos princípios que norteiam a razoável duração do processo. Se há, pelos jurisdicionados, dúvida quanto à persuasão que se entrega na edição de uma Súmula, é preciso rever os critérios da entrega da jurisdição para que as Cortes Superiores possam dar a verdadeira razão das discussões que elevam um entendimento reiteradamente debatido nas instâncias inferiores a um precedente qualificado e vinculante.

A multiplicidade da temática e sua relevância já foram amplamente demonstrados, tendo esta Corte reconhecido como presentes os rígidos pressupostos regimentais para a edição do respectivo verbete, o qual, todavia, não se mostrou suficiente para pacificar a correspondente recorribilidade, comprometendo a isonomia e a segurança jurídica, nacionalmente.

RECURSO DE REVISTA REPRESENTATIVO AFETADO COMO INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS PARA REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DELINEAMENTO DO CASO CONCRETO SUBMETIDO A JULGAMENTO.



O recurso de revista ora afetado como incidente de recursos repetitivos foi interposto pela parte DANIELSON LUIZ NORATO (reclamante), em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, quanto à matéria ora afetada, nos seguintes termos:

Base de cálculo das horas extras

O reclamante argumenta que o Juízo a quo "deixou de observar as diretrizes do Enunciado 264 do C. TST". Segundo argumenta, a base de cálculo das horas extras não deve ser o salário base, como constou na sentença, "mas sim o salário base acrescido todas as verbas de natureza salarial, sejam elas já pagas ou postuladas quando da petição inicial".

Requer seja determinado que a base de cálculo das horas extras "deverá ser composta do salário base acrescido de todas as verbas de cunho salarial pagas com habitualidade no decorrer da contratualidade, bem como as ora postuladas, a teor do que dispõe a sumula 264 do C. TST".

Sentença:

Critérios de cálculo

(...)

Para quantificação das prestações em questão deve ser observado o entendimento consagrado na Súmula 264 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, assim a base de cálculo das horas extras é composta pelas seguintes verbas: remuneração, inclusive adicional de periculosidade, observada a evolução salarial. Ainda, o adicional noturno comporá a base de cálculo das horas extras noturnas (art.73, parágrafo 2º da CLT).

Ao exame.

Nos termos da Súmula 264 do C. TST, "A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa".

Extrai-se do contrato de trabalho (fl. 201) que o reclamante recebia salário hora de R\$ 5,44 + DSR de 1/6, totalizando o valor-hora de R\$ 6,35 (seis reais e trinta e cinco centavos).

Conforme constou na decisão de origem, a base de cálculo das horas extras é composta pela remuneração do reclamante, inclusive adicional de periculosidade, observada a evolução salarial.

Desta forma, ao contrário do que sustenta o recorrente nas razões do recurso ordinário, a r. sentença está em consonância com o entendimento consagrado na Súmula 264 do C. TST.

Nada a prover.

Conforme se verifica da transcrição acima, o acórdão regional registrou as mesmas premissas fáticas que deram base ao debate cristalizado na Súmula aqui debatida, a saber, qual seria a base de cálculo das horas extras.

No recurso de revista, a parte recorrente sustenta que a base de cálculo das horas extras deve considerar todas as verbas de natureza salarial. Fundamenta o recurso de revista na alegação de ofensa à Súmula nº 264.

Assim delineados os contornos fáticos e jurídicos do caso concreto em julgamento, passo à análise da jurisprudência pacífica desta Corte Superior ora submetida à reafirmação e suas repercussões no julgamento do caso.

REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO SOBRE A MATÉRIA SUBMETIDA À AFETAÇÃO.

O posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho, conforme veiculado na Súm. nº 264, é de que a base de cálculo de horas extras é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial, e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.

O teor do verbete diz respeito a debates que envolvem a fixação dos parâmetros a serem utilizados para a fixação do valor da remuneração do serviço suplementar.

A partir da análise dos precedentes que deram ensejo à Súmula, conclui-se que as horas extras devem ser apuradas a partir do valor do salário-hora, nos termos do art. 64 da CLT, sendo vedada, em tal apuração, a exclusão de parcelas que integram o referido quantitativo, isto é, que ostentam



caráter salarial. É o que se aduz no RR - 6956-33.1984.5.55.5555, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, julgado pela 1ª Turma em 31/10/1985:

Se o empregado percebe, no cumprimento da jornada normal, determinada parcela - na hipótese dos autos, gratificação de função - **o valor da hora é encontrado dividindo-se o total percebido a título de salário por trinta vezes o número de horas correspondente à jornada** – artigo 64, da Consolidação das Leis do Trabalho. **Sobre o valor encontrado fez-se incidir o percentual alusivo ao serviço suplementar, chegando-se, assim, ao quantitativo próprio a remunerar a hora extra.** (fl. 2)

Logo, é possível depreender que todas as parcelas de cunho salarial devem estar abrangidas na remuneração do serviço suplementar, conforme exposto no RR - 2848-58.1985.5.55.5555, de relatoria do Ministro Carlos Alberto Barata Silva, julgado pela 2ª Turma em 19/12/1985, cujo teor assim define:

Ocorre que, sendo o adicional por tempo de serviço **parcela salarial**, inclui-se no direito do empregado para todos os efeitos, inclusive, para o cálculo da hora extra. (fl. 2)

Dessa forma, a jurisprudência desta Corte tem aplicado tal entendimento de modo a incorporar diversas parcelas por ocasião da apuração do salário-hora, para fins de remuneração do serviço suplementar: no RR - 546-56.1983.5.55.5555, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, julgado pela 3ª Turma em 19/6/1984, foi determinado o cômputo das **gratificações de função**; no RR - 2075-13.1983.5.55.5555, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, julgado pela 3ª Turma em 27/4/1984, foi incluído o **adicional por tempo de serviço**; no RR - 2607-84.1981.5.55.5555, de relatoria do Ministro Luiz José Guimarães Falcão, julgado pela 3ª Turma em 6/8/1982, incluíram-se os **anuênios**.

A permanência da litigiosidade, mesmo em face de ampla pacificação da matéria neste Tribunal Superior, a ponto de ensejar a edição do verbete em comento, constitui disfunção de nossa sistemática recursal que permite que esta Corte tenha de desviar sua atenção das questões verdadeiramente novas, tendo de examinar recursos em matérias já pacificadas, com os quais não deveria mais ter de se ocupar. A presente controvérsia evidencia, justamente, que a jurisprudência meramente persuasiva não foi capaz de racionalizar o sistema recursal, detendo a desnecessária recorribilidade em temas já resolvidos pelas instâncias superiores.

Em tal contexto, faz-se imperativo que o presente recurso seja afetado a fim de que, em seu julgamento, se possa reafirmar de forma vinculante a tradicional corrente jurisprudencial representada pela Súmula nº 264.

Feitos tais registros, verifica-se que o representativo definido para alçar o tema a debate foi interposto em face de acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região que, adotando entendimento conforme aquele deste C. Tribunal Superior do Trabalho, decidiu no sentido de manter a sentença que utilizou com base de cálculo para a apuração das horas extras a remuneração do obreiro, o que respeitou, portanto, o disposto na Súmula nº 264.

Contudo, o verbete em destaque tem sido objeto de jurisprudência do c. TST que aplica o entendimento, reafirmando a aplicabilidade da Súmula, conforme se transcreve:

RECURSO DE REVISTA. (...) INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Ao reconhecer a natureza salarial da parcela e determinar a sua integração para todos os efeitos legais, o Regional proferiu decisão que respeita o contido no art. 457, § 1.º, da CLT (em sua redação anterior à Lei n.º 13.467/2017) e se alinha à jurisprudência pacificada no âmbito desta Casa, consubstanciada nas Súmulas n.ºs 203 e 264 na e OJ-SBDI-47. Recurso de Revista não conhecido, no tópico. (...) (RR-548-45.2012.5.04.0009, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 01/04/2025).

(...) II – AGRAVO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. PRÊMIOS. PARCELA DE NATUREZA VARIÁVEL. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Nos termos da jurisprudência desta Corte



Superior, a base de cálculo das horas extras é integrada, dentre outras, pelas parcelas de natureza salarial, nos termos da Súmula 264 do TST. No caso, resta expressamente consignado no acórdão regional que a verba “prêmios” possui natureza salarial, pois integrado em todas as parcelas pelo próprio Banco. Possuindo natureza salarial, é de ser considerado na base de cálculo das horas extras, como determina a mencionada Súmula. Não merece reparos a decisão. Agravo não provido. (...) (RRAg-445-42.2019.5.12.0018, **2ª Turma**, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 19/08/2025).

(...)GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a gratificação semestral, mas paga de forma mensal aos empregados do Banco do Brasil, deve integrar o cálculo das horas extras, não sendo aplicável a Súmula 253 desta Corte, mas a Súmula 264, que estabelece que “*a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa*”. No caso concreto, há registro no v. acórdão regional de que a gratificação semestral era paga mensalmente, tendo, inclusive, sido incorporada ao salário a partir de fevereiro de 2013. No entanto, entendeu o col. Tribunal Regional que não deve integrar a base de cálculo das horas extras, sob pena de *bis in idem*, em razão de tais horas já refletirem no cálculo das gratificações semestrais, conforme dispõe a Súmula 115 desta Corte. Tal entendimento não se ajusta à jurisprudência desta Corte, motivo pelo qual se reforma o v. acórdão regional. **Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido.**(...) (RR-2668-44.2014.5.03.0098, **3ª Turma**, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 18/03/2022).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. EXECUÇÃO. HORAS EXTRAS. COISA JULGADA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266 DO TST. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos. II. No caso dos autos, a Corte Regional registrou constar do título executivo judicial apenas a determinação expressa de observância da Súmula 264 do TST, inexistindo, por outro lado, cominação no sentido de se aplicar a Súmula nº 340 do TST, não sendo possível alterar o comando na fase de liquidação. III. Considerados os parâmetros indicados pela Corte Regional, não há ofensa direta e literal dos dispositivos constitucionais indicados. IV. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento, com aplicação da multa de 2% sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (Ag-AIRR-873-14.2012.5.04.0011, **4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 03/06/2022).**

(...)III. RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 264/TST. 1. Caso em que o Tribunal Regional determinou a integração da gratificação de função ao cálculo das horas extras, nos termos da Súmula 264 do TST, segundo a qual “*a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa*”. 2. A pretensão do Banco demandado é de que não seja considerado na base de cálculo das horas extras o valor cheio da gratificação de função de 8 horas, já que restou descaracterizada a função de confiança, nos termos do art. 224, § 2º, da CLT. 3. No caso, verifica-se que o único aresto transcrito pela parte, que não é proveniente de Turmas deste TST, não atende ao disposto no item III da Súmula 337 do TST. A indicação de ofensa ao artigo 884 do Código Civil tampouco autoriza o conhecimento do recurso, porquanto o Regional não analisou a controvérsia à luz da integração proporcional da gratificação na base de cálculo das horas extras, não havendo falar em enriquecimento ilícito. **Recurso de revista não conhecido.** (...) (RR-Ag-ED-1496-24.2014.5.10.0017, **5ª Turma**, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 04/07/2025).

(...)EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO DAS VERBAS DEVIDAS. COISA JULGADA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. Trata-se de controvérsia sobre a base de cálculo para as horas extras (sétimo dia laborado, minutos residuais, tempo à disposição, intervalo intrajornada e reflexos). O Regional registrou que, segundo o perito, a base de cálculo utilizada corresponde às verbas de natureza salarial percebidas e deferidas nos autos, conforme previsto na Súmula 264 do TST, sendo aplicado o comando exequendo. **O exame prévio dos critérios de transcendência do recurso de revista revela a inexistência de qualquer deles a possibilitar o exame do apelo no TST.** Ausente a transcendência da causa, inviável prosseguir no exame de violação do **artigo 5º, XXXVI, LIV e LV da CF**. Destaque-se que eventual violação reflexa não se coaduna com a disposição do art. 896, §2º, CLT e da Súmula 266 do TST. **A par disso, irrelevante perquirir a respeito do acerto ou desacerto da decisão agravada, dada a inviabilidade de processamento, por motivo diverso, do apelo anteriormente obstaculizado. Agravo de instrumento não provido.** (...) (AIRR-Ag-AIRR-10792-46.2017.5.03.0054, **6ª Turma**, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 18/08/2025).



(...) **GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO MENSAL. NATUREZA. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA.** A jurisprudência do TST entende que a gratificação semestral, quando paga mensalmente, tem natureza salarial, devendo integrar a base de cálculo das horas extras, devendo incidir na hipótese os termos da Súmula 264/TST. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.** (...) (RRAg-185-60.2017.5.09.0133, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 24/05/2024).

I – **AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. BANCO DO BRASIL. REGIDO PELA LEI N.º 13.467/2017.** (...) 6 - HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. O TRT negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, mantendo a sentença de origem, com amparo nos instrumentos coletivos apresentados, bem como na Súmula 264 do TST. A decisão adotada pelo Tribunal Regional está em harmonia com o entendimento atual do TST, o que inviabiliza o processamento do recurso de revista, diante do óbice da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 7º da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (...) (ARR-1743-37.2016.5.10.0016, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 24/01/2025).

Tendo em vista que a jurisprudência pacífica desta Corte, objeto de Súmula enfrente desnecessária e renitente recorribilidade, forçoso admitir a afetação do presente Incidente de Recurso de Revista, para reafirmação da jurisprudência, nos termos do § 5º do art. 132-A do Regimento Interno do TST, o qual autoriza que “*o julgamento de mérito do incidente de recurso repetitivo, no caso de mera reafirmação de jurisprudência dominante da Corte, também será realizado por meio do Plenário Eletrônico, na mesma sessão virtual que decide sobre a proposta de afetação.*”

A atuação qualificada e célere do Tribunal Superior do Trabalho sob o rito dos recursos repetitivos converge para sua finalidade precípua como Corte de precedentes – ainda com mais razão nestes casos em que já produziu jurisprudência pacificada sobre a matéria, bastando que haja sua reafirmação sob rito destinado à conversão em precedente obrigatório, de modo a evitar o inchaço do sistema recursal e o desnecessário prolongamento das lides.

Assim, do julgamento do caso concreto afetado, extrai-se a reafirmação da mesma *ratio decidendi* que permeou os precedentes que originaram a Súm. nº 264, **firmando-se a tese jurídica do presente incidente de recursos repetitivos nos mesmos termos**, a saber:

A remuneração das horas extraordinárias é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.

No caso em exame, o recurso de revista de que trata o tema afetado como representativo de controvérsia não merece ser conhecido, por incidência da tese ora fixada.

Quanto aos demais temas recursais listados no relatório, determina-se o seu oportuno julgamento por uma das Turmas do Tribunal.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I – Acolher a proposta de afetação do incidente de recurso de revista, para reafirmar a jurisprudência deste Tribunal, quanto à matéria, fixando a seguinte tese obrigatória para o presente Incidente de Recursos Repetitivos: *A remuneração das horas extraordinárias é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.* II – Não conhecer do recurso de revista no tema objeto do representativo, por incidência da tese ora fixada. III – Determinar a oportuna redistribuição a uma das Turmas desta Corte, na forma regimental, para fins do julgamento dos temas remanescentes.

Brasília, 25 de agosto de 2025.

ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA



Assinado eletronicamente por: ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA - 01/09/2025 19:08:30 - acd3354

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25081319273486200000111762418>

Número do processo: 0000254-24.2023.5.09.0411

ID. acd3354 - Pág. 7

Número do documento: 25081319273486200000111762418

Ministro Presidente do TST

